



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177445 - MG
(2026/0054885-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MORVAM RONI MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), em contexto no qual o Tribunal de origem havia inadmitido o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer a reconsideração do decisor ou sua submissão ao órgão colegiado. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, evidenciando que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I (EAREsp 746.775/PR).
6. Verifica-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, pois o agravante limitou-se a reproduzir fundamentos do recurso especial e a alegações genéricas sobre reavaliação jurídica, incidindo a Súmula 182/STJ.

7. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a tese recursal se apoia em fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, permitindo exclusivamente a reavaliação jurídica, sem reexame de provas, ônus não cumprido pelo agravante.

8. Mantém-se o decisum agravado pelos próprios fundamentos, ante a falta de dialeticidade recursal efetiva, concreta e pormenorizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar concretamente que a tese recursal não exige reexame de fatos e provas, restringindo-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177445 - MG
(2026/0054885-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MORVAM RONI MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), em contexto no qual o Tribunal de origem havia inadmitido o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer a reconsideração do decisor ou sua submissão ao órgão colegiado. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, evidenciando que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo em

recurso especial, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I (EAREsp 746.775/PR).

6. Verifica-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, pois o agravante limitou-se a reproduzir fundamentos do recurso especial e a alegações genéricas sobre reavaliação jurídica, incidindo a Súmula 182/STJ.

7. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a tese recursal se apoia em fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, permitindo exclusivamente a reavaliação jurídica, sem reexame de provas, ônus não cumprido pelo agravante.

8. Mantém-se o decisum agravado pelos próprios fundamentos, ante a falta de dialeticidade recursal efetiva, concreta e pormenorizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar concretamente que a tese recursal não exige reexame de fatos e provas, restringindo-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MORVAM RONI MIRANDA PEREIRA contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, em que não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1240/1243).

Interposto agravo em recurso especial perante esta Corte Superior, a Presidência deixou de conhecê-lo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 1277/1278).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 1283/1294). A defesa sustenta, em síntese, haver impugnado especificamente os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1310/1314).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e ausência de afronta a dispositivo legal.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**" (fls. 1277/1278)

Com efeito, da análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 1250/1263), verifica-se que os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial não foram adequadamente enfrentados, tendo a defesa apenas sintetizado os fundamentos já delineados no recurso especial.

Cumprе destacar que a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ pressupõe a demonstração concreta de sua inaplicabilidade, não sendo suficiente a meras alegações genéricas. Incumbe ao agravante demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos e estabelecidos no acórdão recorrido, de modo a viabilizar exclusivamente a reavaliação jurídica da matéria, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório - o que não se verificou na hipótese. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

(...)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

4. A jurisprudência do STJ admite a reavaliação das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.) [g.n.]

Nesse contexto, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0054885-2

AgRg no
AREsp 3.177.445 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071915620108130407 10000250757424001 10000250757424002
10000250757424003 10000250757424004 71915620108130407

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORVAM RONI MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORVAM RONI MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155219741:1156@

2026/0054885-2 - AREsp 3177445 Petição : 2026/0021226-2 (AgRg)